

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000258/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 23.11.2012, às 09h30min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)

NÚMERO DE HABILITADAS: 06 (seis)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Serra, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 11.01.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda.; JOB Recursos Humanos Ltda.; LIDERANÇA Limpeza e Conservação Ltda.; MARINONIO Service Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignada, no prazo recursal, recorre a licitante MULTIÁGIL Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., alegando, em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica. Por outro lado, recorre contra a habilitação das licitantes UNISERV e GUSSIL, assim como os licitantes JOB Recursos Humanos Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., que, na mesma linha, recorrem acerca da habilitação das empresas citadas e das licitantes DESENFEC SUL, GUSSIL, MARINONIO e LIDERANÇA, sob alegação de não atendimento aos requisitos do edital em avaliação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em sede de contrarrazões, alegam as empresas recorridas GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda., JOB Recursos Humanos Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda. que os documentos apresentados cumprem as exigências do Edital.

As alegações das recorrentes não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos e contrarrazões apresentadas, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital pelas empresas inabilitadas, em especial aos atestados de capacidade técnica, assim como pelo que resta incólume o referido *decisum*. Também não lhes assistem razões contra as empresas habilitadas, mantendo-se o posicionamento.

Com efeito, as demais manifestações das Recorrentes não apresentam, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

A recorrente UNISERV assevera que as empresas DESENFEC SUL, JOB e MARINONIO não apresentaram cópia autenticada do Contrato Social e do Alvará de Funcionamento, bem como da taxa de pagamento.

Quanto a esses tópicos, também não assiste razão à recorrente, na medida em que os contratos encontram-se autenticados no verso (fls. 401/404, 294/296 e 220/223), Alvará válido (fls. 400, 293 e 219) e taxa de pagamento (fls. 399, 293). Ademais, de ressaltar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o Edital não exige comprovação de pagamento de taxa anual de Alvará.

Assevera a recorrente que as empresas GUSSIL e JOB não apresentaram prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal. Tal assertiva é descabida, visto que as ambas apresentaram documento comprobatório (fls. 360 e 290). No mais, a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal dar-se-á somente quando houver exigência dos referidos entes.

Sustenta, também, que as empresas DESENFECOSUL e MARINONIO não apresentaram Certidão de Regularidade do CRA. Tal assertiva é descabida, visto que a Certidão de Regularidade do CRA, nos termos do edital, é exigível tão somente para os Atestados de Qualificação Técnica.

Alega, ainda, a licitante UNISERV, que as empresas DESENFECOSUL, JOB, MARINONIO e LIDERANÇA descumpriram o estabelecido no item 3.3.1 do Edital, relativo à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos a mais de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o item precitado não se aplica aos atestados de capacidade técnica, os quais não possuem prazo de validade, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes UNISERV União de Serviços Ltda., JOB Recursos Humanos Ltda., e MULTIÁGIL Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 07 de janeiro de 2013 e publicada em 11 de janeiro de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

Claudio Monroe Massetti Elise Kaspary Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente.